**PARECER**
**COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.**

**Projeto de Lei nº 146/26** – Institui diretrizes para a política municipal de prevenção, preparação, adaptação e resiliência aos eventos climáticos extremos no município de São Pedro e dá outras providências.

O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal estabelece competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, fauna e flora.

Por sua vez, o art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O art. 225 consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Tais fundamentos conferem suporte constitucional à atuação normativa municipal em matéria ambiental e de prevenção a riscos, observada a repartição constitucional de competências.

O Supremo Tribunal Federal consolidou essa compreensão no Tema 145 da Repercussão Geral – RE nº 586.224/SP, fixando entendimento no sentido de que o Município possui competência para legislar sobre meio ambiente juntamente com a União e o Estado, nos limites do interesse local e desde que a disciplina municipal seja harmônica com a legislação dos demais entes federativos.

O PL nº 146/2026 observa precisamente esses limites.

Não pretende substituir a legislação nacional ou estadual, mas estabelece diretrizes locais e determina expressamente sua articulação com as políticas e instrumentos existentes nas demais esferas federativas.

Há, portanto, competência legislativa municipal para a matéria.

a) – DA COMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

A Lei Orgânica de São Pedro igualmente confere fundamento à proposição.

Seu regime de proteção ambiental estabelece que o Município, no planejamento e ordenação de seu território, deverá adotar diretrizes destinadas à proteção dos recursos naturais e determina ao Poder Público, entre outras providências, a promoção da educação ambiental e da conscientização pública para preservação do meio ambiente

de adaptação pelas três esferas da Federação, com participação dos agentes econômicos e sociais.

O conteúdo do PL nº 146/2026, especialmente seus arts. 1º e 2º, mostra-se convergente com essa disciplina nacional, não apresentando incompatibilidade material.

c) – DA LEI FEDERAL Nº 14.904/2024 E DOS PLANOS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA

A legislação federal mais recente reforça ainda mais a juridicidade da proposta.

A Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024, estabeleceu diretrizes para elaboração dos planos de adaptação à mudança do clima, justamente com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade e a exposição dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

O diploma determina que a gestão do risco climático seja incorporada às políticas setoriais e às estratégias de desenvolvimento local e municipal e estabelece como diretrizes a identificação e redução de vulnerabilidades, prevenção de desastres, integração das políticas de proteção e defesa civil, divulgação de informações, educação, capacitação e conscientização pública.

A lei federal prevê inclusive a existência de planos municipais de adaptação, dispondo que o plano nacional estabelecerá diretrizes para os respectivos planos estaduais e municipais.

Nesse aspecto, merece destaque o cuidado adotado pelo autor do PL nº 146/2026: a proposição não pretende instituir, ela própria, um plano executivo completo de adaptação climática, mas apenas fixar diretrizes gerais, preservando ao Executivo a definição dos instrumentos de planejamento e execução.

A solução legislativa mostra-se compatível com o sistema federal.

d) – DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No âmbito estadual, também não se identifica incompatibilidade.

O art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que Estado e Municípios, com participação da coletividade, devem providenciar a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

O texto estadual, portanto, reconhece expressamente a atuação municipal no campo da proteção ambiental, reforçando a constitucionalidade material das diretrizes previstas na proposição.

e) – DA INICIATIVA PARLAMENTAR E DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL SUBJETIVO

Este constitui o ponto de maior relevância jurídica, por se tratar de proposição apresentada por Vereador.

O art. 47 da Lei Orgânica Municipal estabelece regra geral segundo a qual a iniciativa das leis ordinárias e complementares pertence, entre outros legitimados, aos Vereadores.

O art. 49, por outro lado, reserva ao Prefeito as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos e empregos, regime jurídico dos servidores, criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, além das matérias expressamente orçamentárias e financeiras.

O Projeto nº 146/2026 foi redigido de maneira a não ingressar nessas matérias reservadas.

Não cria Secretarias, departamentos, conselhos ou qualquer outro órgão administrativo; não cria cargos, empregos ou funções públicas; não altera regime de servidores; não individualiza determinado órgão do Executivo como responsável por novas tarefas; não fixa cronogramas obrigatórios; não determina contratação de pessoal; e não impõe a criação compulsória de programa administrativo específico.

Ao contrário, o art. 4º contém cláusula expressa de preservação da competência administrativa do Executivo, deixando a este a definição dos meios, procedimentos, prioridades, cronogramas e instrumentos de execução.

A opção legislativa mostra-se compatível com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral – ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, segundo o qual não há usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo quando a lei, ainda que possa produzir alguma repercussão administrativa, não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

No caso presente, a aderência ao precedente é ainda mais evidente, pois o próprio texto legislativo exclui expressamente a criação de atribuições administrativas específicas.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a

**Relatório.**

Trata-se de **Projeto de Lei n° 146/26 –** Institui diretrizes para a política municipal de prevenção, preparação, adaptação e resiliência aos eventos climáticos extremos no município de São Pedro e dá outras providências.

O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal estabelece competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, fauna e flora.

Por sua vez, o art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O art. 225 consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Tais fundamentos conferem suporte constitucional à atuação normativa municipal em matéria ambiental e de prevenção a riscos, observada a repartição constitucional de competências.

O Supremo Tribunal Federal consolidou essa compreensão no Tema 145 da Repercussão Geral – RE nº 586.224/SP, fixando entendimento no sentido de que o Município possui competência para legislar sobre meio ambiente juntamente com a União e o Estado, nos limites do interesse local e desde que a disciplina municipal seja harmônica com a legislação dos demais entes federativos.

O PL nº 146/2026 observa precisamente esses limites.

Não pretende substituir a legislação nacional ou estadual, mas estabelece diretrizes locais e determina expressamente sua articulação com as políticas e instrumentos existentes nas demais esferas federativas.

Há, portanto, competência legislativa municipal para a matéria.

a) – DA COMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

A Lei Orgânica de São Pedro igualmente confere fundamento à proposição.

Seu regime de proteção ambiental estabelece que o Município, no planejamento e ordenação de seu território, deverá adotar diretrizes destinadas à proteção dos recursos naturais e determina ao Poder Público, entre outras providências, a promoção da educação ambiental e da conscientização pública para preservação do meio ambiente.

A matéria proposta no PL nº 146/2026, portanto, não introduz finalidade estranha à ordem jurídica municipal. Ao contrário, desenvolve, em caráter geral e programático, objetivos ambientais e preventivos já reconhecidos pela própria Lei Orgânica.

a) – DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Há especial aderência da proposição à Lei Federal nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC.

O diploma federal não trata a prevenção de desastres como atribuição exclusiva da União ou dos Estados. Seu art. 8º estabelece expressamente competências dos Municípios, incluindo a execução local da PNPDEC, a incorporação das ações de proteção e defesa civil ao planejamento municipal, identificação e mapeamento de áreas de risco, monitoramento, produção de alertas, informação da população e estímulo à participação das entidades privadas e comunitárias.

A mesma Lei, em seu art. 9º, atribui conjuntamente à União, Estados e Municípios o dever de desenvolver cultura de prevenção de desastres e estimular comportamentos destinados a evitar ou minimizar sua ocorrência.

Esse ponto é particularmente importante: várias das diretrizes constantes do PL nº 146/2026 — divulgação de informações, prevenção, conscientização, planejamento, redução de riscos e participação comunitária — não constituem obrigações administrativas originariamente criadas pelo Vereador, mas matérias que já integram o sistema jurídico federal de proteção e defesa civil.

O projeto municipal atua, portanto, predominantemente como instrumento de suplementação e sistematização local de diretrizes já reconhecidas pela legislação nacional.

b) – DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

Também se verifica compatibilidade com a Lei Federal nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

A legislação define adaptação como o conjunto de iniciativas e medidas destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos diante dos efeitos atuais e esperados da mudança do clima e prevê, entre seus princípios, prevenção, precaução, participação cidadã e desenvolvimento sustentável.

A PNMC reconhece expressamente que as medidas de enfrentamento das alterações climáticas devem integrar as ações promovidas nos âmbitos estadual e municipal e contempla como objetivo a implementação de medidas de adaptação pelas três esferas da Federação, com participação dos agentes econômicos e sociais.

O conteúdo do PL nº 146/2026, especialmente seus arts. 1º e 2º, mostra-se convergente com essa disciplina nacional, não apresentando incompatibilidade material.

c) – DA LEI FEDERAL Nº 14.904/2024 E DOS PLANOS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA

A legislação federal mais recente reforça ainda mais a juridicidade da proposta.

A Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024, estabeleceu diretrizes para elaboração dos planos de adaptação à mudança do clima, justamente com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade e a exposição dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

O diploma determina que a gestão do risco climático seja incorporada às políticas setoriais e às estratégias de desenvolvimento local e municipal e estabelece como diretrizes a identificação e redução de vulnerabilidades, prevenção de desastres, integração das políticas de proteção e defesa civil, divulgação de informações, educação, capacitação e conscientização pública.

A lei federal prevê inclusive a existência de planos municipais de adaptação, dispondo que o plano nacional estabelecerá diretrizes para os respectivos planos estaduais e municipais.

Nesse aspecto, merece destaque o cuidado adotado pelo autor do PL nº 146/2026: a proposição não pretende instituir, ela própria, um plano executivo completo de adaptação climática, mas apenas fixar diretrizes gerais, preservando ao Executivo a definição dos instrumentos de planejamento e execução.

A solução legislativa mostra-se compatível com o sistema federal.

d) – DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No âmbito estadual, também não se identifica incompatibilidade.

O art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que Estado e Municípios, com participação da coletividade, devem providenciar a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

O texto estadual, portanto, reconhece expressamente a atuação municipal no campo da proteção ambiental, reforçando a constitucionalidade material das diretrizes previstas na proposição.

e) – DA INICIATIVA PARLAMENTAR E DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL SUBJETIVO

Este constitui o ponto de maior relevância jurídica, por se tratar de proposição apresentada por Vereador.

O art. 47 da Lei Orgânica Municipal estabelece regra geral segundo a qual a iniciativa das leis ordinárias e complementares pertence, entre outros legitimados, aos Vereadores.

O art. 49, por outro lado, reserva ao Prefeito as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos e empregos, regime jurídico dos servidores, criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, além das matérias expressamente orçamentárias e financeiras.

O Projeto nº 146/2026 foi redigido de maneira a não ingressar nessas matérias reservadas.

Não cria Secretarias, departamentos, conselhos ou qualquer outro órgão administrativo; não cria cargos, empregos ou funções públicas; não altera regime de servidores; não individualiza determinado órgão do Executivo como responsável por novas tarefas; não fixa cronogramas obrigatórios; não determina contratação de pessoal; e não impõe a criação compulsória de programa administrativo específico.

Ao contrário, o art. 4º contém cláusula expressa de preservação da competência administrativa do Executivo, deixando a este a definição dos meios, procedimentos, prioridades, cronogramas e instrumentos de execução.

A opção legislativa mostra-se compatível com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral – ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, segundo o qual não há usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo quando a lei, ainda que possa produzir alguma repercussão administrativa, não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

No caso presente, a aderência ao precedente é ainda mais evidente, pois o próprio texto legislativo exclui expressamente a criação de atribuições administrativas específicas.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuí vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 17 de agosto de 2026.

**Albino Antunes**
**Relator**

**PARECER JURÍDICO Nº:** 129/2026

**Assunto:** PROJETO DE LEI Nº 146/2026 – INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, PREPARAÇÃO, ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA AOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autor:** Vereador Daniel José Sepúlvida.

***EMENTA:*** *Projeto de Lei Ordinária – Instituição de diretrizes municipais para prevenção, preparação, adaptação e resiliência aos eventos climáticos extremos – Competência legislativa municipal reconhecida – Interesse local, proteção ao meio ambiente, defesa civil, planejamento territorial e redução dos riscos de desastres – Arts. 23, VI e VII, 30, I e II, e 225 da Constituição Federal – Competência municipal em matéria ambiental – Jurisprudência do STF – Tema 145 da repercussão geral – Harmonia com a legislação federal e estadual – Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – Lei Federal nº 12.608/2012 – Política Nacional sobre Mudança do Clima – Lei Federal nº 12.187/2009 – Diretrizes para elaboração de planos de adaptação à mudança do clima – Lei Federal nº 14.904/2024 – Via legislativa adequada – Iniciativa parlamentar legítima – Norma de caráter programático, preventivo, orientativo e principiológico – Ausência de criação de cargos, órgãos, despesas obrigatórias ou atribuições administrativas específicas – Preservação da autonomia administrativa do Poder Executivo – Tema 917 do STF – Constitucionalidade e legalidade reconhecidas – Conclusão favorável à tramitação do projeto.*

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que visa estabelecer, no âmbito do Município de São Pedro, diretrizes gerais para a prevenção, preparação, adaptação e resiliência diante da ocorrência de eventos climáticos extremos.

Com efeito, a proposição prevê medidas de caráter preventivo, educativo e orientativo, voltadas à redução dos riscos de desastres, à conscientização da população, à divulgação de informações e alertas, à preservação dos recursos naturais, à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade e à integração das políticas municipais relacionadas à defesa civil, ao meio ambiente, à saúde, à educação, ao desenvolvimento urbano e às demais áreas correlatas. O projeto também preserva a autonomia administrativa do Poder Executivo para definir os meios e instrumentos de execução das políticas públicas, sem criar órgãos, cargos, atribuições administrativas específicas, despesas obrigatórias ou programas de execução compulsória.

Na justificativa, sustenta-se que a intensificação das mudanças climáticas e dos fenômenos meteorológicos severos exige maior atenção do Município ao planejamento preventivo, à redução dos riscos de desastres e à proteção da população, do meio ambiente, da infraestrutura e das atividades econômicas locais. Afirma-se, ainda, que a proposta encontra fundamento nas competências constitucionais municipais e na legislação nacional de proteção e defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de interesse local, sem interferência indevida na organização ou no funcionamento da Administração Municipal.

É o relatório, passo a opinar.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que a via legislativa eleita se mostra adequada ao tratamento da matéria, porquanto a proposição apresenta conteúdo geral e abstrato, destinado a estabelecer diretrizes municipais relacionadas à prevenção de desastres, à proteção ambiental e à adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, não se verificando reserva constitucional ou legal que exija a utilização de lei complementar ou de instrumento normativo de natureza diversa.

No tocante à competência legislativa, o Município detém atribuição para disciplinar a matéria ora analisada, com fundamento no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que lhe confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, a Carta Magna estabelece, em seu artigo 23, incisos VI e VII, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora. No mesmo sentido, o artigo 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste cenário, a instituição de diretrizes relacionadas à atuação do Poder Público no que se refere à prevenção, preparação, adaptação e resiliência diante de eventos climáticos extremos representa medida de interesse predominantemente local, uma vez que se relaciona diretamente à proteção da população, do território, dos recursos naturais, dos serviços públicos e da infraestrutura urbana e rural do Município.

A competência legislativa municipal em matéria ambiental encontra respaldo, ainda, na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 145 da Repercussão Geral, segundo a qual o Município é competente para legislar sobre meio ambiente em conjunto com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que o regramento municipal seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federativos.

Assim, no caso em análise, encontram-se atendidos os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. De um lado, a matéria apresenta evidente repercussão local, por

envolver o planejamento da atuação municipal, a proteção da população e a redução dos impactos ambientais, sociais, econômicos e estruturais decorrentes de eventos climáticos extremos. De outro, a proposição não contraria nem substitui a legislação editada pela União ou pelo Estado, mas determina expressamente a articulação de suas diretrizes com as políticas, os planos e os instrumentos normativos existentes nos demais níveis federativos.

Com efeito, a Lei Federal nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, compreende ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação e atribui aos Municípios competências relacionadas à execução local da política, à incorporação das ações de proteção e defesa civil ao planejamento municipal, à manutenção da população informada e ao estímulo de comportamentos preventivos. Também se verifica compatibilidade com a Lei Federal nº 12.187/2009, instituidora da Política Nacional sobre Mudança do Clima, cujos princípios abrangem a precaução, a prevenção, a participação cidadã e o desenvolvimento sustentável, bem como com a Lei Federal nº 14.904/2024, que estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima e prevê a inserção da gestão do risco climático nas políticas públicas e nas estratégias de desenvolvimento local e municipal.

No que se refere à iniciativa legislativa, igualmente não se verificam impedimentos jurídicos. A proposição versa sobre matéria de iniciativa comum dos parlamentares e do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não ingressa em campo constitucional ou legalmente reservado à Administração, especialmente quanto à criação e estruturação de órgãos públicos, à definição de atribuições administrativas específicas, ao regime jurídico dos servidores ou à organização interna do Poder Executivo.

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral estabelece que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora eventualmente possa gerar despesas para a Administração, não trate de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos. Destarte, no caso em tela, evidencia-se que a proposta legislativa não trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto possui natureza programática, preventiva, orientativa e principiológica, sem impor obrigações administrativas determinadas ou encargos concretos à Administração Municipal.

É salutar apontar que a natureza predominantemente programática da norma proposta não compromete a sua validade jurídica. As leis que estabelecem diretrizes, objetivos públicos e marcos conceituais contribuem para a orientação das políticas públicas e para a sinalização institucional de prioridades legislativas, não constituindo requisito de validade a produção imediata de efeitos concretos ou a imposição de medidas administrativas compulsórias.

No mais, não se verificam vícios materiais de inconstitucionalidade na propositura, uma vez que as diretrizes nela estabelecidas não afrontam princípios ou normas fundamentais da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica Municipal. Ao revés, a proposta apresenta compatibilidade com a proteção ambiental, a defesa civil, o desenvolvimento sustentável, o interesse local, a proteção da vida e a redução das vulnerabilidades sociais, territoriais e ambientais.

Assim, sob o aspecto jurídico, a via legislativa se mostra adequada, a iniciativa parlamentar se revela legítima e a proposição não apresenta vícios formais ou materiais aptos a comprometer sua constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 146/2026, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 06 de agosto de 2026.

**VICTOR GARCIA REIGADA**
**ADVOGADO LEGISLATIVO**
**OAB/SP Nº 410.485**